

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS, DA EQUIPE DE APOIO DA ÁGUAS DO PANTANAL-  
SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE CÁCERES – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020.

**WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.784.924/0001-51, com sede na Avenida Circular Nº 1.192, Quadra 26, Lote 6E Loja 80, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

#### RECURSO

Contra a decisão da Sra. Pregoeira proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, que inabilitou a empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, com base no item 12 e seus subitens qual seja, a ausência de timbre, assinatura e carimbo na proposta de preço infringindo as regras estabelecidas no edital norteador, motivo de seu inconformismo no articulado a seguir:

#### I – DOS FATOS

A empresa Recorrente, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é futura e eventual aquisição de Equipamentos para Implantação do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Senhores o recurso interposto pela **WORLDTECH**, contra a dúbia decisão que inabilitou a proposta e declarou vencedora a empresa **AMAZONYA EQUIPAMENTO EIRELI – EPP** como a vencedora do certame, merece prosperar, haja vista que as razões encontram respaldo no Edital e Legislação pertinente, conforme será demonstrado.

A empresa **WORLDTECH**, passada a fase de lances sagrou-se vencedora do presente certame. A mesma anexou a proposta com base no item 6.1.2 do edital.

Segundo os subitens 6.1.2 e 6.1.3, do Edital deste certame, fica claro que, como diz o próprio Edital:

**6.1.2.** Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua Proposta de Preços (**planilha ou outros anexos**) sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a).

**6.1.3.** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis como identificação da empresa, deste modo, qualquer elemento que possa identificar o licitante importa em **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, (se a marca/modelo do objeto for o nome da empresa, o licitante poderá, atendendo ao princípio da impessoalidade, preencher o campo **MARCA/MODELO**, com a expressão "MARCA/MODELO PRÓPRIA", sem o risco de ter sua proposta desclassificada).



A pregoeira desclassificou a empresa ora recorrente com base no item 12 e seus subitens alegando a ausência de timbre, assinatura e carimbo na proposta de preços, o que está em desacordo com o próprio edital em relação ao item 6.1.2 que diz: Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua Proposta de Preços (PLANILHA E OUTROS ANEXOS) **essa expressão "planilha e anexo" intende-se a não identificação tanto no portal quanto nos anexos**, desta forma seguimos o edital e anexamos a proposta sem identificação da empresa, porém contendo todas as informações e marca do equipamento ora ofertado.

Com base no item 14.1 do edital, a empresa declarada vencedora deverá anexar a proposta realinhada no prazo de 2(duas) horas na plataforma eletrônica, esse prazo não foi concedido à empresa, sendo desclassificada automaticamente pela pregoeira. Ao ser questionada via telefone a mesma alegou dificuldades no manuseio da plataforma, informando que a Prefeitura teve transtornos recentes em outros processos referente a vícios edilícios (o que não se cabe aplicar nesse processo), por esse motivo iria se embasar no item 12.3 para desclassificação da empresa.

Diante do exposto acima e do entendimento acerca das normas que disciplinam este processo licitatório, fica mais do que comprovado que a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, cumpriu plenamente as exigências inerentes às fases de lance do certame, e em nenhum momento se ausentou, demorou ou deixou de apresentar os documentos exigidos.

É importante invocar o princípio da economicidade aplicado em conjunto com o princípio da eficiência administrativa da lei 8.666/93 que deve vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. A formalidade na análise de proposta em licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

## II – FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

No processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigação de seguir as regras traçadas pelo edital. **Em caso de desrespeito ao instrumento convocatório, o procedimento não poderá ter validade, visto que prejudicaria todos os licitantes interessados.**

Segundo regras estabelecidas na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância de princípios básicos, como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, importante mencionar o ensinamento do professor Carvalho Filho, senão vejamos:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de



**WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ 02.784.924/0001-51 // Fone: (062) 3928-0096 // E-mail: [gerente.wt@outlook.com.br](mailto:gerente.wt@outlook.com.br)

Av. Circular Nº 1.192, Qd. 26, Lt. 6E, Loja: 80, Edifício Comercial Shopping 1000

Setor Pedro Ludovico – Cep: 74.823-020 – Goiânia – GO

juízo. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa". (grifo nosso) (In. Manual de Direito Administrativo, 19ª Ed., 2008, pág.226).

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do ilustre Marçal Justen Filho. Registra-se:

"...A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

No caso em tela, existiu uma clara afronta ao princípio vinculação ao instrumento convocatório, já que, de acordo com resultado final do Pregão Eletrônico, as regras foram infringidas devendo o recurso apresentado pela WORLDTECH ser ACEITO.

### III – DO PEDIDO:

DIANTO DO EXPOSTO, a WORLDTECH vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas razões de recurso, para que, no mérito, ACEITE provimento ao presente recurso, MODIFICANDO a decisão que declarou a AMAZONYA EQUIPAMENTO EIRELI – EPP a vencedora do certame, por questão de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,  
Espera e pede deferimento.

Goiânia, 04 de setembro de 2020

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

*Beatriz Eduarda Gomes*

Beatriz Eduarda Gomes  
Diretora Comercial